



“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 257/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 – DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELO NUNES – QUE “ASSEGURA ÀS GESTANTES A REALIZAÇÃO DA ULTRASSONOGRRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que assegura às gestantes a realização da ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde do Município de Boa Vista, de autoria do vereador Marcelo Nunes.

A proposição tem por objetivo garantir o acesso das gestantes ao exame de ultrassonografia morfológica durante o pré-natal, etapa fundamental para o acompanhamento da formação fetal e a detecção precoce de anomalias, contribuindo para a promoção da saúde materno-infantil e para a efetividade das políticas públicas de atenção à mulher e à criança.

A Procuradoria-Geral da Câmara, em seu parecer, manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, destacando que a proposição se insere no âmbito do interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal) e que não há violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto não altera a estrutura administrativa nem o regime jurídico dos servidores públicos.

A Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa acompanhou esse entendimento, citando inclusive precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911 – Tema 917) e recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhece a legitimidade de leis municipais que asseguram a realização de ultrassonografia morfológica como instrumento de concretização do direito à saúde.

Por sua vez, a Comissão de Administração, Serviços Públicos e Gestão Pública ressaltou a consonância da proposição com os dispositivos da Constituição Federal (arts. 6º e 196), da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (art. 8º, III) e da Lei nº 8.080/1990 (Lei



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

Orgânica da Saúde), que estabelecem o dever do poder público de garantir o acesso integral e igualitário aos serviços de saúde e a proteção à maternidade e à infância.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Compete a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social analisar matérias relativas à política municipal de saúde e assistência social, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em análise se insere claramente nesse campo, uma vez que trata da garantia de exame essencial à atenção pré-natal, configurando medida voltada à proteção da maternidade, à prevenção de doenças e à promoção da saúde da mulher e do nascituro, o que justifica plenamente a atuação desta Comissão na apreciação do mérito da proposição.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sob o aspecto do mérito, a iniciativa revela-se relevante e socialmente benéfica, pois visa ampliar o acesso das gestantes aos exames de ultrassonografia morfológica, medida que contribui para a redução da mortalidade materna e infantil, além de permitir o diagnóstico precoce de malformações fetais e o encaminhamento adequado para o acompanhamento especializado.

A proposta também reforça o princípio da integralidade da atenção à saúde, previsto na Lei nº 8.080/1990, e o dever do poder público municipal de assegurar atendimento integral à gestante, conforme o art. 8º, inciso III, da Lei Orgânica de Boa Vista.

Do ponto de vista orçamentário, observa-se que, embora o projeto possa implicar custos adicionais, a execução poderá ocorrer com base na reorganização dos serviços já existentes na rede pública, conforme dispõe a Procuradoria e as demais Comissões Permanentes. Ressalta-se, entretanto, a necessidade de que o projeto seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em observância ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de resguardar sua plena regularidade formal.



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

Dessa forma, entende-se que a proposição contribui para o fortalecimento das políticas públicas de atenção à gestante, não gerando vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou de competência, e está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do direito à saúde (art. 196, da CF).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria manifesta-se favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 257/2025, considerando sua legalidade, constitucionalidade e relevância social.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2025



**PROF. DR. THIAGO REIS
RELATOR**